

**Processo:** 951652  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Nilson Pacheco dos Santos  
**Jurisditionada:** Prefeitura Municipal de São Tiago  
**Responsável:** Denílson Silva Reis  
**Apensos:** Representações n. 951933 e 951935  
**MPC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS APONTAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. SOMATÓRIO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E TODOS OS BENS ADQUIRIDOS QUE SE REVELEM DE MESMA NATUREZA E SE DESTINEM A UMA MESMA FINALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de ação judicial, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos responsáveis, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como da competência constitucionalmente reservada a cada órgão.
2. Estando demonstrado o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme o disposto nos art. 110-E c/c os arts. 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, as contratações e compras, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos que se revelem de mesma natureza e se destinem a uma mesma finalidade, sob pena de caracterização de fracionamento indevido de despesas com dispensa de licitação.
4. A partir das disposições da Lei n. 8.666/1993, é possível extrair os requisitos que devem ser observados pela autoridade responsável no processo de contratação direta, por dispensa de licitação. Nesse aspecto, o procedimento deve ser autuado com justificativa de preços e do fornecedor, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II e III. Nos termos do art. 14 do referido diploma legal e dos art. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, nas dispensas de licitação deve ser informada a dotação

orçamentária destinada a acobertar a contratação. Ainda conforme as orientações da Lei n. 8.666/1993, a prova de regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida do fornecedor, nos termos previstos no art. 27, IV.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, suscitada pelo representado;
- II) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte com relação aos apontamentos de irregularidades relacionados na fundamentação;
- III) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, em razão da contratação de serviços de lavagem, aspiração e lubrificação executados na frota do Município, sem prévia licitação, em desobediência ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e art. 37, XXI, da Constituição da República;
- IV) recomendar aos atuais gestores de São Tiago que em futuros certames licitatórios:
  - a) observem as exigências legais para a efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993;
  - b) observem as exigências legais para a efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 26, parágrafo único e incisos, todos da Lei n. 8.666/1993;
- V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado e os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por Nilson Pacheco dos Santos, Vereador do Município de São Tiago, contra o então Prefeito, Sr. Denílson Silva Reis, em razão da realização de despesas sem processo licitatório, durante o exercício de 2012.

De acordo com o relatado nas manifestações de fls. 1/4, 59/62, 126/129 e 246/249, o representante teria se deparado com diversos empenhos referentes à aquisição de produtos e prestação de serviços, que não poderiam ser contratados por meio de dispensa de licitação, já que o valor empregado superava o limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, conforme detalhado abaixo:

- a) despesas com aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/fornecedores, que somados chegam a R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);
- b) despesas com aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, no valor aproximado de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);
- c) despesas com aquisição de *softwares*, cartões de proximidade, processadores, *mouse*, impressoras, HP, fonte ATX 950 W, roteadores, alicate RJ 45, celulares, cabos USB, estabilizadores, cabos de rede, placas PCI *Wireless*, caixa de som, teclado e toner, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- d) despesas com matrículas, mensalidades e serviços de manutenção de internos no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

No despacho de fl. 330, em 10/4/2015, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição.

Em seguida, o então Relator, à fl. 333, encaminhou os autos à 2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM.

Conforme Termo de fl. 334, a Segunda Câmara apensou a estes autos os de n. 951933 (despacho do Conselheiro-Presidente recebendo a documentação como representação de 28/5/2015, fls. 44 destes autos) e 951935 (despacho do Conselheiro-Presidente recebendo a documentação como representação de 28/5/2015, fls. 77 destes autos), em cumprimento aos despachos de fls. 47 e 80 das respectivas representações.

De acordo com a manifestação protocolizada sob o n. 30912-11, autuada como Representação n. 951933, o vereador, Sr. Nilson Pacheco dos Santos, informou que o Município teria realizado, sem licitação, despesas com serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação, executados nos veículos da frota do ente público, no montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Sobre as despesas, o representante alegou que a contratação não poderia ser realizada mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor empregado ultrapassou o limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Já na petição protocolizada sob o n. 30914-11 e autuada como Representação n. 951935, o referido vereador relatou a realização de despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze

mil reais), com serviços ligados à saúde básica de implantação dos projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno”. Com base no limite estipulado no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, o representante afirma que os gastos não poderiam ser realizados por meio de dispensa de licitação.

Após analisar a documentação encaminhada, a 2ª CFM, às fls. 335/340, concluiu que:

- a) A Secretaria Municipal de Saúde seria a única unidade municipal que empenha as notas relativas à aquisição de camisas social, jaquetas, camisas de malha e calças. As compras destinadas às demais Secretarias Municipais são empenhadas pelo Prefeito. Não havendo nos autos ato administrativo autorizando o Secretário de Saúde a ordenar as despesas de sua pasta, estas deveriam ser incluídas no total de compras, o que acarretaria o descumprimento do limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993;
- b) Com relação à aquisição de medicamentos, as despesas teriam sido processadas nos termos da Lei n. 4.320/1964, com exceção das notas de empenho de fls. 67 e 70, as quais não teriam sido previamente empenhadas e liquidadas. Por terem ultrapassado o limite de dispensa de licitação, previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, as compras sem licitação são irregulares;
- c) A aquisição de materiais de informática, telefones celulares e aparelhos telefônicos sem fio poderia ser realizada em procedimentos licitatórios diferentes, por se tratarem de produtos distintos. Desse modo, as compras de aparelhos celulares e telefones sem fio, que somam R\$ 2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais), não estão sujeitas à realização de licitação. Por outro lado, as compras de materiais de informática deveriam ser licitadas, uma vez que as despesas totalizam montante superior a R\$8.000,00 (oito mil reais);
- d) O repasse de recursos ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim deveria estar lastreado em convênio. Quanto à necessidade de licitação, necessário saber se o repasse à entidade prestadora de serviço caracterizaria subvenção social;
- e) O total de despesas com serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação de veículos da frota do Município indicaria que houve desrespeito ao limite fixado no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993;
- f) No tocante às despesas com as ações de saúde para implementação dos programas “Saúde Direto do Forno” e “Visa Mobiliza”, por terem sido direcionadas à programas diferentes, não haveria ofensa ao limite de gasto com dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Em sua manifestação preliminar de fls. 341/341v, o Ministério Público de Contas não apresentou apontamentos complementares, tendo opinado pela citação do responsável.

Citado, o ex-Prefeito de São Tiago, Sr. Denilson Silva Reis, alegou, às fls. 354/382, que o representante seria seu inimigo político. No que se refere às despesas denunciadas, esclareceu, em síntese, que não há que se falar em fracionamento das despesas, uma vez que seriam de objetos diferentes e de pequeno valor as aquisições com uniformes, materiais de informática e serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação. Com relação à compra de medicamento, sempre observou a necessidade de realização de licitação, que as aquisições se fundamentam sem situação de urgência e que os bloqueadores solares e leite em pó não poderiam ser considerados medicamento. No que se refere às despesas com internações no Centro de Recuperação de Álcool e Drogas, informou que teriam sido realizadas em decorrência da situação de emergência e de iminente risco de morte dos

pacientes, conforme disposto o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. Nessa ordem de ideias, o representado requereu que fosse levada em consideração sua boa-fé, uma vez que não estariam configurados indícios de dano ao erário.

Às fls. 779/789, a 2ª CFM analisou a defesa apresentada, concluindo, em resumo, que:

- a) No que se refere à aquisição de uniformes, assiste razão ao representado, uma vez que os produtos adquiridos não constituíram objetos idênticos;
- b) Os materiais descritos nas notas de empenho de fls. 134/245 não se classificam como equipamentos de informática. Apesar de deduzidas tais despesas, o valor da contratação de insumos de informática ainda superaria o limite do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993;
- c) Na documentação apresentada pela defesa, para comprovar a realização de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, não teria sido incluído instrumento escrito, firmado pelo Município e a licitante vencedora, destinado a formalizar a relação contratual de fornecimento dos produtos;
- d) A aquisição de soluções parenterais se enquadrou na situação de urgência, sendo permitida a dispensa de licitação, nos termos da Lei n. 8.666/1993;
- e) Não é possível classificar a aquisição de leite em pó e bloqueadores solares como despesas com medicamentos;
- f) As despesas realizadas em favor do Centro de Recuperação deveriam ser precedidas de convênio;
- g) Não seria possível dissociar os serviços de lavagem e aspiração, sendo a segunda prolongamento da primeira. No entanto, concluiu que apesar do serviço de lubrificação possuir características distintas dos dois primeiros, o empenho conjunto das operações teria como efeito a soma das despesas realizadas.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 790/791v, destacou que o representado não demonstrou ter realizado procedimento de dispensa de licitação antes de suas aquisições/contratações. Desse modo, por entender que a juntada de cópia integral de eventuais procedimentos de dispensa é indispensável para aferir, por exemplo, a situação de emergência para a compra de medicamento, o *Parquet* requereu a intimação do Sr. Denilson Silva Reis, bem como do Prefeito de São Tiago, para que informasse se as aquisições foram precedidas de procedimento de dispensa e encaminhasse a documentação relacionada, sob pena de multa.

Intimado, o representado informou, às fls. 798/826, sobre a existência da Representação de n. 980482<sup>1</sup>, em trâmite perante esta Corte, tratando dos mesmos fatos. Em sua manifestação, o gestor reiterou as justificativas apresentadas anteriormente sobre as despesas realizadas sem processo licitatório, que estariam na referida representação.

Alegou, nessa oportunidade, que o representante somou valores de contratações de objetos distintos no caso das aquisições de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas, equipamentos de informática, medicamentos e serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação. Informou que as despesas da gestão foram realizadas levando em consideração a Portaria n. 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, que divulga a natureza dos gastos. Sobre a compra de medicamentos, o representante citou diversos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal com a finalidade de adquirir os

---

<sup>1</sup> Relatoria do Cons. Wanderley Ávila, julgado na sessão do dia 4/7/2019 da Segunda Câmara deste Tribunal.

produtos, e que as compras questionadas pelo representante teriam sido realizadas para atender situação de emergência para salvaguardar direito subjetivo público à saúde.

Afirmou, ainda, que o Secretário Municipal de Saúde foi o ordenador das despesas e que é o responsável pelas decisões do setor. A respeito dos recursos destinados ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, esclareceu que a despesa estaria prevista na Lei Municipal n. 2.161/2009, Decreto Municipal n. 1.657/2009 e convênio. Com relação às despesas com os projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno”, por se tratarem de atividades diferentes, não poderiam ser somadas.

Por fim, requereu que o Tribunal de Contas requisitasse as provas que entendesse necessárias dos processos mencionados em sua manifestação. Requereu, também, produção de provas antes do encerramento da fase instrutória, nos termos do art. 188 do Regimento Interno do TCE/MG, tendo em vista a exorbitante quantidade de documentos anexados à denúncia, evitando, desse modo, os efeitos da revelia. Pleiteou, ainda, o sobrestamento do presente processo, como medida de economia processual, haja vista a existência de denúncia em relação aos mesmos fatos nesta Corte de Contas e no Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de São João del-Rei e, ao final, a improcedência da denúncia, tendo em vista a legalidade das despesas realizadas. Caso assim não entenda, o representado requereu a rejeição dos pedidos de improbidade administrativa, em razão da inexistência de indícios de má-fé e dano ao erário.

No estudo de fls. 841/855, a 2ª CFM submeteu o pedido de sobrestamento dos autos à consideração superior. Relativamente ao mérito da representação, ratificou as conclusões técnicas de fl. 788, à exceção do apontamento sobre o repasse de recursos ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, que foi aqui considerada regular, em razão de ter sido apresentada cópia do convênio celebrado com a entidade beneficiada. Sobre a formalização do processo de dispensa de licitação, para as contratações com valor abaixo do limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, a Unidade Técnica concluiu pela responsabilização do gestor por não ter apresentado a documentação relacionada ao referido procedimento.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, às fls. 857/861, concluiu pela rejeição do pedido de sobrestamento do processo. No mérito, opinou pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Sr. Denilson Silva Reis, Prefeito de São Tiago, à época, pelas irregularidades constatadas em seu parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar – Sobrestamento do processo

O representado citou, à fl. 799, a existência da Representação n. 980482, que versaria sobre os mesmos fatos dos presentes autos. Com fundamento no art. 171 do Regimento Interno desta Corte, o então gestor requereu o sobrestamento do feito, como medida de economia processual.

Com a finalidade de verificar o pedido apresentado, analisei o referido processo e constatei que os fatos ali descritos foram apreciados pela Segunda Câmara por decisão de mérito transitada em julgado em 2/9/2019, conforme certidão de fl. 1.339. De acordo com o acórdão proferido, também naqueles autos o representado formulou pedido de sobrestamento, com fundamento na identidade entre os objetos dos processos n. 980482,

951652, 951933 e 951935. Naquela ocasião, este Tribunal de Contas destacou que, embora haja apontamentos de irregularidades em processos de aquisição bens e serviços por suposto fracionamento do objeto para fugir da licitação, não há identidade quanto ao período dos fatos. Com efeito, a Segunda Câmara rejeitou o pedido de sobrestamento, nos seguintes termos:

[...]

Embora o Representante e os Representados sejam os mesmos no Processo nº 951.652 e seus apensos (951.933 e 951.935), e os apontamentos envolvam a aquisição de bens e serviços com suposto fracionamento do objeto para fugir à licitação, por outro lado não são idênticos, tampouco há identidade quanto o período verificado. O sobrestamento, ou seja, a interrupção da marcha processual, não seria hipótese própria para o caso.

Rejeito, pois, o pedido de sobrestamento. (Representação n. 980482, rel. Cons. Wanderley Ávila, julgado em 4/7/2019 pela Segunda Câmara).

Nesse contexto, verifiquei que os fatos representados nos autos de n. 980482 dizem respeito ao exercício de 2011, enquanto os apontamentos destes autos e também dos de n. 951933 e 951935, apensados, referem-se ao exercício de 2012, o que afasta a suposta identidade dos objetos analisados.

Seguindo esse norte, o pedido de sobrestamento, com fundamento na existência de denúncia, em relação aos mesmos fatos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais da Comarca de São João del-Rei, também não merece ser acolhido, tendo em vista o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, corolário do princípio da separação dos Poderes, tal como bem pontuado na decisão da mencionada Representação de n. 980482.

No que se refere à repercussão da decisão proferida pelo Poder Judiciário no desfecho deste processo, destaco, de início, que a independência da atuação do Tribunal de Contas, em relação à atividade jurisdicional, foi reconhecida em diversos julgados, dentre os quais colaciono o abaixo reproduzido:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DANO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA À ENTIDADE CONVENIENTE E AO SEU REPRESENTANTE LEGAL À ÉPOCA.**

1. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Judiciário e dos Tribunais de Contas não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes. (Tomada de Contas Especial n. 980391. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. 17ª sessão da Primeira Câmara realizada em 21/5/2019).

[...]

A questão foi tratada de maneira bastante elucidativa também na seguinte decisão:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DA TCE. AÇÕES JUDICIAIS COM**

OBJETO IDÊNTICO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. A existência de ações judiciais em tramitação não afasta o exercício da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, que é instância independente, por ter atribuições próprias e específicas outorgadas pela Constituição. 2. O lapso temporal superior a cinco anos entre a constatação dos fatos e a autuação da TCE nesta Corte de Contas implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. A prática de atos com grave infração à norma legal com o propósito de desviar dinheiro público conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à determinação de ressarcimento do valor do dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 969644. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. 13ª Sessão Ordinária realizada pela Segunda Câmara em 2/5/2019).

[...]

Relevante ressaltar que a solução adotada nesses julgados tem como base a independência da instância administrativa em relação às demais esferas. Tais decisões partem da premissa de que a existência de ação judicial não afasta a competência do Tribunal de Contas, uma vez que a atividade fiscalizatória lhe foi atribuída diretamente pela Constituição. Ademais, as decisões prolatadas por este Tribunal reconhecem que as atribuições próprias, outorgadas pelo constituinte, devem ser exercidas pelas Cortes de Contas, independentemente da existência de demanda perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, entendo que a existência de eventual ação judicial, impetrada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos responsáveis por irregularidades praticadas em aquisições de bens e serviços correlacionados, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão, bem como em razão da inexistência da alegada identidade entre as questões ora aventadas e o objeto da Representação n. 980482, motivo pelo qual proponho o indeferimento do pedido de sobrestamento do feito suscitado pelos defendentes.

Senhores Conselheiros, antes de iniciar a leitura da conclusão de minha proposta de voto, registro que, embora os fatos noticiados nas Representações ora em votação remontem ao ano de 2012, a primeira causa interruptiva da prescrição dos autos principais, n. 951652, se deu em 10/4/2015, fls. 330 dos autos, e, nos autos de n. 951935 e 951933 ocorreu em 28/5/2015 – datas dos respectivos despachos de recebimento, nos termos do art. 182-C, V, do Regimento Interno, fls 44 e 77 dos respectivos autos.

Antecipo que a prescrição será discutida em tópico próprio de prejudicial de mérito, mas cumpre esclarecer neste momento que, em 7/3/2017, o então Relator dos processos (que ao momento já se encontravam apensados), eminente Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a realização de diligências para complementação da instrução processual, fls. 792 e 792v. dos autos físicos e peça n. 11 do SGAP, intimando a parte, Sr. Denilson Silva Reis, para apresentação de esclarecimentos e de documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos autos físicos a juntada do Aviso de Recebimento da intimação em 7/3/2017, fls. 797, e o protocolo da resposta da parte em 22/3/2017, fls. 798, o que gerou a suspensão

do prazo prescricional por, no mínimo, 15 dias concedidos à parte, nos termos do art. 182-D, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, acrescentando-se esses 15 dias à data em que ocorreria a prescrição nos processos apensos (28/5/2020), é possível verificar que, até o presente momento, não ocorreu a consumação da prescrição dos fatos noticiados nos autos de n. 951935 e 951933, à exceção de alguns fatos que estão especificados na proposta de voto.

Diante desses esclarecimentos, Senhor Presidente, passo à proposta de voto na preliminar.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação desta proposta de voto, em sede preliminar, proponho que seja rejeitada a preliminar de sobrestamento suscitada pelo representado, Sr. Denilson Silva Reis, então Prefeito de São Tiago, relacionada à existência de ação judicial como óbice para o julgamento do processo em razão de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais da Comarca de São João del-Rei, relacionadas aos mesmos fatos, e bem como em razão da inexistência da alegada identidade entre as questões ora aventadas e o objeto da Representação n. 980482.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## **2. Prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão punitiva**

Inicialmente, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva do Tribunal à luz da prescrição, matéria que, nos termos do art. 110-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato, que se interrompe com o “despacho que receber denúncia ou representação”, nos termos do art. 110-C, V, do citado ato normativo.

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo voltará a correr por inteiro, no seguinte caso:

Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...]

Destarte, da apreciação dos documentos relacionados aos processos licitatórios deflagrados pelo ente municipal, verifiquei que as irregularidades identificadas nas despesas com aquisição de jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções, fls. 18, 27, 30 e 48, medicamentos fls. 67/122, materiais de informática, telefones celulares e sem fio, fls. 134, 145, 151, 157, 160, 167, 174, 177, 184, 195 e 219, e projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno, fls. 10/75 dos autos n. 951935, eram de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Silveira Martins, no exercício de 2012, que, no entanto, não foi citado nos autos. Nestes termos, conforme o disposto no art. 110-E, c/c os arts. 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da ocorrência dos fatos sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, proponho o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva desta Corte relacionada aos referidos apontamentos de irregularidade constantes da representação e de responsabilidade de gestor ainda não citado.

Noutro giro, em razão da suspensão das sessões de julgamento determinadas no art. 3º da Portaria n. 20/PRES/2020, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 21 de março de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus, operou-se, também, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos apontamentos de irregularidade imputados ao Sr. Denílson Silva Reis, ex-Prefeito de São Tiago, com aquisição de jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/ fornecedores; com aquisição de medicamentos; com aquisição de material de informática; e com matrícula, mensalidade e serviços de internação no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, todas de responsabilidade do ex-Prefeito de São Tiago, Sr. Denílson Silva Reis, efetuadas sem prévia licitação, em desobediência ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição da República. Isso porque, mesmo em vista da suspensão dos prazos prescricionais conforme estabelecido pelo art. 182-D, I, do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup>, verifica-se o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da ocorrência dos fatos sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, motivo pelo qual proponho também o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E, c/c os arts. 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ante o exposto, mesmo com a suspensão dos prazos prescricionais estabelecida no Regimento Interno desta Corte e não tendo constatado prejuízo aos cofres públicos do município, proponho o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em relação às irregularidades identificadas:

- a) nas despesas com aquisição de uniformes, fls. 18, 27, 30 e 48, medicamentos, fls. 67/125, materiais de informática, telefones celulares e sem fio, fls. 134, 145, 151, 157, 160, 167, 174, 177, 184, 195 e 219, e projetos

---

<sup>2</sup> Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

“Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno, fls. 10/75 dos autos n. 951935, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Silveira Martins;

b) com aquisição de jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/ fornecedores; com aquisição de medicamentos; com aquisição de material de informática; e com matrícula, mensalidade e serviços de internação no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, todas de responsabilidade do ex-Prefeito de São Tiago, Sr. Denílson Silva Reis, nos moldes previstos nos arts. 110-E, 110-F, I, e 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em prejudicial de mérito, proponho que seja reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em relação às irregularidades identificadas nas despesas com aquisição uniformes, fls. 18, 27, 30 e 48, medicamentos, fls. 67/125, materiais de informática, telefones celulares e sem fio, fls. 134, 145, 151, 157, 160, 167, 174, 177, 184, 195 e 219, e projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno, fls. 10/75 dos autos n. 951935, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Silveira Martins, bem como as despesas relacionadas com aquisição de jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/ fornecedores; com aquisição de medicamentos; com aquisição de material de informática; e com matrícula, mensalidade e serviços de internação no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, todas de responsabilidade do ex-Prefeito de São Tiago, Sr. Denílson Silva Reis.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, nesse caso, entendo que a causa interruptiva que deve ser considerada em todos os processos, por força do disposto no art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica, é o despacho que recebeu as representações. Em razão disso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal tão somente em relação às irregularidades narradas na Representação n. 951652, com fundamento no disposto no art. 110-E c/c art. 110-F, inciso I, e no art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar n. 102/08, a nossa Lei Orgânica.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta do Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também acolhe a proposta do relator.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

### 3. Mérito

#### 3.1. Despesas com lavagem, aspiração e lubrificação de veículos da frota do Município de São Tiago

Conforme relatado anteriormente, o representante apontou que fora realizada a contratação direta dos serviços de lavagem, aspiração e lubrificação de veículos da frota do Município, efetuada no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), considerada irregular pelo fato de as despesas terem ultrapassado o limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e aplicado à época, ano de 2012, autos do Processo n. 951933. A Unidade Técnica concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, argumento endossado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

É de se ressaltar que, naquela época, o art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, estabelecia o valor dispensável de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para outros serviços, compras e alienações, desde que: “não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Examinando a documentação relacionada à aquisição em exame, embora o defendente tenha arguido que os serviços não são parcelas do mesmo objeto, e por isso não poderiam ser somados com o objetivo de demonstrar a impropriedade da dispensa, verifiquei que tais serviços foram empenhados, liquidados e pagos conjuntamente, conforme documentos juntados às fls. 7/42 dos autos n. 951933, sem sua divisão por lotes, o que demonstra que há uma interrelação entre os mencionados dispêndios, que foram, inclusive, prestados por uma mesma empresa, Samuel Geraldo Marques.

A seu turno, da análise da documentação relacionada ao referido apontamento, verifiquei também que as despesas não foram antecedidas do devido procedimento de dispensa de licitação, nos termos dos já citados art. 26, parágrafo único, II e III, art. 27, IV, e art. 14, todos da Lei n. 8.666/1993 – inclusive, após análise da Representação n. 980482, na qual, segundo o defendente, existiriam documentos comprobatórios da realização do referido procedimento de dispensa de licitação, fato que não se confirmou.

Nesse passo, ressalto que os processos de compras públicas são constituídos por uma série de atos ordenados e sucessivos, destinados a garantir, notadamente, a viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços e bens que serão contratados para uma adequada prestação e usufruto da Administração, bem como uma avaliação mais precisa dos respectivos custos, da qual se evitará eventual sobrepreço, o que, *in casu*, não ocorreu, tendo em vista a dispensa de licitação indevida, que determinou o pagamento de tais dispêndios sem amparo em procedimento anterior que assegurasse a legitimidade da contratação.

Entendo, não obstante, que o então Prefeito limitou-se a ordenar as referidas despesas, confiando na legalidade dos atos antecedentes dos demais agentes públicos. Assim, considero que não atuou com culpa grave<sup>3</sup> para a configuração da infração à norma legal

---

<sup>3</sup> [...] 82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com

(Acórdãos n. 2.924/2018-Plenário, n. 11.762/2018-2ª Câmara e n. 2.391/2018-Plenário e art. 28, Lei n. 13.655/2018), mesmo porque, os valores contratados (R\$ 8.700,00) são bem próximos do limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 (de R\$ 8.000,00), aplicado à época, que reputo razoável que o gestor tenha praticado a referida irregularidade sem ter consciência do ilícito – também em razão desses montantes terem sido atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018<sup>4</sup> (R\$°17.600,00), que há muito estavam defasados.

Ante o exposto, entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte e proponho a expedição de recomendação aos atuais gestores de São Tiago, para que, em futuros certames licitatórios, observem as exigências legais para a efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Noutro giro, o enquadramento das aquisições nas hipóteses de dispensa de licitação, apesar de ter como efeito a simplificação dos procedimentos para compra de itens de reduzido valor, não pressupõe que não devem ser observadas as formalidades legais, tal como bem pontuou o Ministério Público de Contas, especialmente as disposições referentes à:

- a) devida justificativa de preços e do fornecedor, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/1993, e nos termos da Denúncia n. 951650, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do dia 20/9/2016 da Segunda Câmara, da Denúncia n. 1015793, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão do dia 13/12/2018 da Segunda Câmara, e da Denúncia n. 951970, decidida pelo Primeira Câmara em sessão ordinária do dia 1º/11/2016, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- b) previsão de dotação orçamentária destinada a acobertar a contratação, consoante dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666/1993 e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, e o Recurso Ordinário n. 951271, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, julgado no Pleno em sessão realizada em 19/9/2018;
- c) prova de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, conforme art. 27, IV, da Lei n. 8.666/1993 e Denúncia n. 958016, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão do dia 9/5/2017 da Primeira Câmara.

Verifiquei que tais irregularidades, todavia, não foram submetidas ao contraditório, tendo sido apontadas apenas no parecer do *Parquet* Especial às fls. 790/791v, de 12 de janeiro de 2016, sem a renovação da citação do respectivo gestor público, razão pela qual entendo

---

diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169)

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nimia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72).

<sup>4</sup> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

não ser pertinente a aplicação de sanção ao referido agente público, sendo dispensável, *in casu*, a promoção da continuidade das ações de controle para a apuração da mencionada irregularidade, neste momento, em razão da proximidade da consumação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme disposto no art. 110-E c/c 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Proponho, novamente, a expedição de recomendação aos atuais gestores de São Tiago, para que, em futuros certames licitatórios, observem as exigências legais para efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 26, parágrafo único e incisos, todos da Lei n. 8.666/1993.

### 3.2. Despesas com implantação dos projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno”

O representante informou, ainda, que o Município de São Tiago realizou despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para implantação dos projetos “Visa Mobiliza” e “Saúde Direto do Forno”, que superaram o valor da dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Neste ponto, ressalto que as contratações de serviços e de bens, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, “devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade”, nos termos do Recurso Ordinário n. 1077003, de relatoria do Cons. Cláudio Couto Terrão, julgado no dia 12/2/2020 pelo Pleno desta Corte, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. COMPRAS. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO POR NATUREZA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NON BIS IN IDEM. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MODELO INGLÊS. JURISDIÇÃO ÚNICA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONHECIMENTO DE NORMA LEGAL BÁSICA. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. As contratações e compras, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação insculpida no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade. Portanto, eventual fracionamento dos dispêndios para que se atinja os limites de dispensa de licitação afronta diretamente a Lei de Licitações. [...] (Grifei)

Nessa vertente, colaciono entendimento de Marçal Justen Filho, para quem:

“[...] devem considerar-se em conjunto bens e serviços que, embora materialmente distintos e que não possam ser considerados como partes integrantes de um único objeto, apresentem natureza semelhante e devam ser executados no mesmo local, desde que tal execução possa fazer-se conjunta e concomitantemente. Essa regra deriva da segunda parte do §5º. Veja-se que a solução foi reiterada no art. 24, I. Ali também se determina que “obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente” devem ter o valor somado.

Observe-se que os requisitos legais são cumulativos. A Lei não se refere a parcelas de mesma natureza *ou* que devam ser executadas no mesmo local. A preposição utilizada foi outra ("e"). Portanto, não basta a natureza similar das prestações para produzir-se o somatório. É imperiosa a presença de ambos os requisitos: mesma natureza e execução no mesmo local. Lembre-se que a mesma fórmula cumulativa foi utilizada em dois dispositivos legais diversos (art. 23, § 5.0, e art. 24, I).”

[...]

Em síntese, a segunda alternativa prevista no §5º exige a presença cumulativa de três requisitos distintos, a saber: (a) obras, serviços e compras da mesma natureza, mas que não sejam parcelas de um todo único; (b) execução no mesmo local; (c) que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Ressalte-se que, se a Administração necessitar de diferentes objetos, mas para fornecimento em locais diversos, não se aplicará o dever de somatório. Ou seja, não teria cabimento sustentar que todos os fornecimentos de material de expediente para todas as repartições do Ministério de Educação, no Brasil inteiro, teriam de ser somadas. Se for necessário o fornecimento de quantitativos diminutos para uma escola em pequena cidade afastada, não haverá cabimento de considerar o somatório das aquisições de outras unidades localizadas em cidades diversas. Poderá fazer-se compra com dispensa em virtude do valor ou convite, se for o caso. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, São Paulo: RT, 2019, p. 461/462) (Grifei).

Da análise da documentação atinente, carreada às fls. 10/75 dos autos de n. 951935, identifiquei que parte dos recursos foi empregada no pagamento de serviços prestados à comunidade no projeto “Saúde Direto do Forno” (R\$ 7.154,00) e a outra parcela destinou-se ao projeto “Visa Mobiliza” (R\$ 6.438,00). Assim, sendo dispêndios relacionados a projetos distintos e que se destinam a diferentes finalidades, entendo que as despesas não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

O respeito ao limite legal da dispensa de licitação, no entanto, não equivale a reconhecer a regularidade das despesas realizadas, uma vez que o processo de contratação direta não observou as exigências previstas no regramento próprio. Como extensamente recorrido anteriormente, as citadas despesas submetem-se à necessidade de formalização de convênio ou mesmo de procedimento, contendo justificativa de preços e do fornecedor, regularidade fiscal do contratado e dotação orçamentária, nos termos dos já citados art. 26, parágrafo único, II e III, art. 27, IV, e art. 14 da Lei n. 8.666/1993, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Contudo, tal como visto acima, em razão do apontamento de irregularidade não ter sido submetido ao contraditório, pois não se realizou a citação do responsável para que apresentasse defesa especificamente neste ponto, entendo que não se deva imputar sanção ao referido gestor público, sendo dispensável, ademais, tal como reconheci no item 2.1 desta proposta de voto, a promoção da continuidade das ações de controle para a apuração da mencionada irregularidade, haja vista a proximidade da consumação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme disposto no art. 110-E c/c 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devendo esta Corte se limitar à atuação pedagógica (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

### III – CONCLUSÃO

No mérito, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, em razão da contratação de serviços de lavagem, aspiração e lubrificação executados na frota do Município, sem prévia licitação, em desobediência ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e art. 37, XXI, da Constituição da República.

Não obstante, proponho que deva ser expedida recomendação aos atuais gestores de São Tiago, para que, em futuros certames licitatórios:

- a) observem as exigências legais para a efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993;
- b) observem as exigências legais para a efetivação de contratações por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 26, parágrafo único e incisos, todos da Lei n. 8.666/1993.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo, no mérito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho quanto ao mérito a proposta do Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acolhe a proposta do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*